DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1290/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19380/2014
PROTOCOLO	:	1463992
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 400/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	WILSON GONÇALVES MARTINS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 056/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS, BALANÇAS, ESFIGMOMANÔMETRO, ETC.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 400/2013**, celebrado em 12/11/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a pessoa jurídica Wilson Gonçalves Martins - ME, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças em equipamentos odontológicos, equipamentos médicos, balanças, esfigmomanômetro etc.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 056/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1007/2014, opinando:

*"Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade** e **Legalidade** do*

Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 110, § 4º, II do mesmo Diploma Legal". (negrito nosso).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 2717/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação quanto da formalização do contrato.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 400/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL